

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A (IN) EFETIVIDADE DA LEI 11.340/06

Geovana Tayna Miranda

*Acadêmica em Direito e integrante do Programa de Iniciação Científica – PIC,
pela Universidade Paranaense – UNIPAR, (Brasil).*

geo-miranda@hotmail.com

Bruno Smolarek Dias

*Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC, (Brasil).
Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania
da Universidade Paranaense, UNIPAR, (Brasil).*

professorbruno@unipar.br

O presente estudo tem como objetivo analisar se a Lei Maria da Penha quando aplicada ao caso concreto traz resultados efetivos ou não. Para tanto, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Inicialmente, apresenta os fundamentos e objetivos que foram a base para o desenvolvimento da Lei, bem como, alguns conceitos essenciais que auxiliam em uma melhor compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher e, na sequência, traz os dados estatísticos de pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto de Pesquisas Data Senado nos anos subsequentes a promulgação da Lei, em especial a realizada no ano de 2017, a partir dos quais é possível se verificar que a Lei apresenta grandes avanços no tocante ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em seu conteúdo uma rede completa de mecanismos aptos a prevenir, proteger e coibir a violência, contudo, ainda existem grandes desafios a serem superados no que tange a execução de tais medidas.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Efetividade.

Por muito tempo a mulher em situação de violência foi negligenciada, não encontrando amparo na sociedade nem no Estado para sair dessa situação.

Com o avanço social e a constante luta de grupos e organizações em prol da defesa dos direitos da mulher, a questão da violência contra a mulher tornou-se pauta social e culminou no desenvolvimento de mecanismos legislativos destinados à proteção de tais direitos.

Promulgada em 2006, a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seus dispositivos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e marca o primeiro passo do Estado brasileiro no âmbito jurídico no tocante ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Passados 12 anos de sua vigência a Lei apresenta alguns resultados.

O Instituto de Pesquisas Data Senado realiza bianualmente, desde o ano anterior a publicação da Lei, uma pesquisa na qual faz entrevistas telefônicas com mulheres sobre o tema violência doméstica contra a mulher.

A última edição da pesquisa foi realizada no ano de 2017. Nela, 1.116 mulheres brasileiras responderam um questionário com perguntas relacionadas ao assunto violência contra a mulher.

O objetivo do presente estudo é tecer algumas observações sobre os principais dispositivos da Lei 11.340 de 2006, bem como , apresentar uma análise dos resultados alcançados nos anos seguintes à sua promulgação através de uma revisão bibliográfica dos dados obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisas Data Senado, em especial a do ano de 2017, a fim de verificar se a aplicação da Lei aos casos de violência doméstica e familiar é efetiva ou não.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA LEI 11.340/06

É possível verificar a ocorrência de violência no contexto das relações sociais desde sempre, podendo suas causas e impactos ser visíveis ou não.

Enquanto em algumas situações é fácil identificar os motivos que geram a violência, em outros tais motivos estão tão enraizados em nossa cultura que acabamos por não perceber que se trata de algo incitador da violência (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE,2002).

Nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher as causas motivadoras fazem parte da cultura machista, misógina e patriarcal, cultivada pela sociedade, que acaba por mascarar sua ocorrência.

Considerada pela Organização Mundial da Saúde (2002) um problema de saúde pública, a violência doméstica e familiar contra a mulher afeta o desenvolvimento pessoal e social da mulher, causando danos permanentes à sua vida.

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou visibilidade através da atuação de movimentos feministas na reivindicação dos direitos das mulheres. Além disso, tais movimentos passaram a fiscalizar o Estado quanto ao cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por ele em defesa dos direitos das mulheres, bem como, quanto a sua atuação no desenvolvimento de medidas que garantam a efetividade desses direitos (BARSTED,2011).

Dentre muitos casos de violência contra a mulher no Brasil, a história de Maria da Penha ganhou destaque pois, no ano de 1983, foi vítima de uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, sendo o autor do crime seu marido.

Maria da Penha denunciou o caso ao Estado e 15 anos após a denúncia, o agressor continuava em liberdade devido à morosidade do judiciário brasileiro na aplicação de uma condenação definitiva.

O caso ganhou espaço no cenário internacional com a denúncia feita por Maria da Penha e duas instituições que defendem os direitos da mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando “[...] tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

A denúncia foi aceita pela Comissão e o Brasil foi notificado para pronunciar-se e prestar-lhes informações, porém, durante todo o trâmite processual não houve qualquer pronunciamento por parte dele. Desta forma, a Comissão concluiu que o Estado deixou de cumprir os compromissos assumidos, violando os direitos e garantias das mulheres. Por fim, elaborou recomendações a serem seguidas pelo país afim de organizar seu sistema jurídico para que a mulher vítima de violência encontre nele garantias de seus direitos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Após grande pressão por parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e organizações feministas, no ano de 2004 foi apresentado o Projeto de Lei número

4.559 de 2004, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Fruto do engajamento entre o Poder Público e organizações feministas que passaram a ter reconhecimento e dar voz às mulheres, o Projeto de Lei número 4559 de 2004 tem como finalidade:

[...] atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”. (CONGRESSO NACIONAL, 2004).

Após muitas discussões e algumas modificações, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, a qual

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e marca os primeiros passos do país no âmbito jurídico no que diz respeito à efetivação e garantia dos direitos humanos da mulher.

A Lei Maria da Penha foi desenvolvida tendo como base norteadora outros instrumentos legislativos, como o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988¹, que estabelece o dever de proteção do Estado para com a família, o qual deve assegurar assistência a cada um dos integrantes de forma isonômica, bem como, dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência dentro das relações familiares.

A norma constitucional busca o enfraquecimento da ideia inserida na sociedade de família como sendo uma entidade patriarcal hierarquizada, um dos principais fatores geradores da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha fundamenta-se ainda na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979(CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, sendo um instrumento internacional elaborado para tratar sobre a discriminação contra a mulher.

A discriminação contra a mulher é conceituada pela Convenção (1979) como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que cause prejuízos ao exercício dos direitos humanos da mulher².

A Convenção (1979) trata em seus dispositivos sobre a discriminação, não mencionando a violência contra a mulher, contudo, a Recomendação Geral 19 da Convenção leciona sobre a questão da violência considerando-a uma forma de inibição da capacidade da mulher de gozar dos direitos e liberdades em igualdade com os homens.

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de caráter sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades por

¹§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

²Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade. (CEDAW,1992).

A existência desse vínculo entre a discriminação contra a mulher e a violência familiar mostra que uma é o combustível para a perpetração da outra.

A Lei Maria da Penha toma como base os dispositivos da Convenção e suas Recomendações e afirma a violência doméstica contra a mulher como sendo um ato discriminatório de gênero (CAMPOS, 2011).

Outro importante instrumento utilizado como base para a elaboração da Lei Maria da Penha foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1996, sendo um importante instrumento no tocante ao combate à violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará (1994), trata de forma específica sobre o assunto violência contra a mulher, conceituando-a como “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público como no privado”.

Ao estabelecer que a violência contra a mulher seja baseada no gênero a Convenção reforça a ideia de que a violência contra a mulher é um ato de discriminação de gênero, ou seja, a mulher é vítima de violência por ser mulher (CAMPOS, 2011).

A Lei Maria da Penha traz em seus dispositivos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta as formas de violência praticadas, bem como, medidas assistenciais, preventivas e medidas protetivas de urgência para mulheres que se encontram em tal situação.

Ainda, estabelece o procedimento a ser seguidos nesses casos e a forma de atendimento que será dado pela autoridade policial, bem como, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Quanto à criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é importante apontar que, antes de ser criada a Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, ou seja, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. Para a Lei 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais, são considerados crimes de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes em que a pena máxima não seja

superior a 2 (dois) anos (BRASIL, 1995).

Porém, na maioria dos casos tinham-se denunciadas as condutas de ameaça ou lesão corporal dolosa. Ou seja, quando uma mulher sofria alguma ameaça ou lesão corporal, se chegasse ao conhecimento da justiça, o caso seria tratado como de menor potencial ofensivo, não havendo a possibilidade de prisão preventiva do agressor nem utilização de medidas cautelares (CHOUKR,2011).

Desta forma, durante muito tempo, houve a banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher devido à falta de punição do agressor, que incentivava a continuidade da conduta e acabava por deixar a vítima sem qualquer alternativa.

A Lei Maria da Penha, além de dispor sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher buscar pôr fim à tolerância e impunidade da violência dispondo sobre a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 para os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher³.

Portanto, a Lei Maria da Penha tornou-se um importante instrumento legislativo desenvolvido pelo Estado brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo-lhes segurança, e garantindo-lhes não apenas a titularidade dos direitos, mas também condições para que usufruam destes de forma plena (BARSTED, 2011).

A criação da Lei Maria da Penha é um grande passo dado pelo Brasil em favor dos direitos da mulher e na busca pela igualdade. Porém, é imprescindível entendermos que a cultura patriarcal e machista é uma das principais fontes geradoras da violência contra a mulher e encontra-se enraizada em nossa sociedade. Quanto a isso ainda há muito a ser feito.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ALGUNS CONCEITOS

A Lei Maria da Penha considera a violência doméstica e familiar contra a

³Art.41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

mulher uma forma de violação dos direitos humanos⁴, estabelecendo que a mesma configura-se diante de qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero e venha a causar danos a vida da mulher, entendendo ainda que a violência pode ser perpetrada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relações íntimas de afeto⁵ (BRASIL, 2006).

Para melhor entendimento do tema em questão é preciso apresentar alguns conceitos. Inicialmente, entenderemos o que é violência, discriminação e gênero e, por fim, o que a Lei 11.340 de 2006 entende por unidade doméstica e familiar.

A Organização Mundial da Saúde conceitua a violência como sendo:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (P. 05, 2002).

É muito comum associarmos violência à imagem de uma pessoa agredida fisicamente, entretanto, precisamos compreender que a violência não se resume apenas ao uso da força física, sendo também caracterizada pelo uso do poder sobre uma pessoa ou um grupo de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres.

Para Marilena Chauí, a violência deve ser compreendida através de dois pontos. Vejamos:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de como que, quando a atividade e a falta de outrem são impedidas ou anuladas há violência. (1985, p.35).

Assim, a violência trata-se do uso tanto da força física quanto do poder

⁴Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

⁵Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

exercido por uma pessoa sobre outra, ambos motivados por uma relação hierárquica de desigualdade sustentada pela discriminação, que surge com a conversão das diferenças em desigualdades.

Mas, em que consiste a discriminação?

Para Bobbio (1909, p. 108) a discriminação fundamenta-se:

[...] num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo.

Neste sentido, podemos dizer que a violência contra a mulher surge a partir da discriminação de gênero e se sustenta com a cultura machista e patriarcal fortemente presente nas relações sociais.

Para compreendermos melhor o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, precisamos entender o que é gênero.

Para Scott (1989, p. 21), gênero “[...] é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Assim sendo, podemos dizer que gênero é uma classificação criada pelo homem que tem a finalidade de estabelecer distinções entre os seres humanos do sexo masculino e feminino, ou seja, são criadas identidades para cada sexo.

Ocorre que, ao criar essas identidades evidencia-se a forma como homem e mulher são vistos socialmente e a forma como devem agir, fazendo com que surjam assim, estereótipos, ou seja, comportamentos padrões que devem ser seguidos. Quando determinada pessoa ou grupo de pessoas desafia estes comportamentos preestabelecidos acaba sendo oprimido por toda a sociedade (HEILBORN, 1992).

A mulher é vista socialmente como “do lar”, ou seja, seu papel é cuidar da casa, dos filhos e reproduzir. Já o homem é considerado o “dono do lar”, detentor do poder e da força. Ao deixar de seguir o comportamento padrão esperado a mulher fica a mercê da

discriminação, o que acaba por gerar a violência e quando isso acontece culpam-na por não agir da forma que se era esperado (SAFFIOTI, 1987).

Nas relações familiares tal situação é de fácil visualização, pois, quando um homem e uma mulher passam a ter um relacionamento, aquele espera a submissão desta, e quando o comportamento esperado não é satisfatório o homem utiliza-se do poder e da força para restabelecer a hierarquia da relação, conforme os padrões da sociedade patriarcal (ALMEIDA. SAFFIOTI, 1995).

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. (ALMEIDA.; SAFFIOTI, p. 32, 1995).

O homem sendo um ser que compõem a sociedade está imbuído de seu papel como dominador, mesmo que de forma inconsciente, esperando da mulher um comportamento submisso.

Os avanços sociais encorajaram a mulher a sair desta posição que lhe foi imposta, o que acaba por desafiar não apenas a cultura social na qual está inserida, mas também a capacidade do homem de dominar “sua mulher”, que usa da sua força para reestabelecer a relação de dominação (DIAS, 2007).

Ademais, a Lei 11.340 de 2006 traz uma explicação quanto ao âmbito de abrangência da violência doméstica e familiar. Ou seja, quando a violência será considerada doméstica e familiar?

De acordo com os incisos I, II e III do art. 5º da Lei, a violência se torna doméstica e familiar quando infringida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relações íntimas de afeto.

O dispositivo em questão representa grande avanço legislativo, vez que, durante muito tempo as relações familiares foram tratadas como sendo de ordem privada, não havendo qualquer interferência quanto à forma como os sujeitos de uma família se relacionavam mesmo havendo o conhecimento da violência existente (CRUZ.; SIMIONI, 2011).

Maria Berenice Dias explica que “A ideia de família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição”. (2007, p. 20).

Neste sentido, os conceitos de relação familiar foram expandidos pela Lei, devendo ser considerada, para fins de sua aplicação, não apenas a violência ocorrida nas relações existentes por vínculos naturais, mas também afetivos e agregados (CRUZ.; SIMIONI, 2011).

Ainda, a Súmula 600⁶ do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 2017, estabelece que para ser caracterizada a violência doméstica e familiar, não faz-se necessária coabitação entre agressor e vítima.

O parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340 de 2006 legisla que as relações pessoais nos âmbitos abrangidos pela Lei independem de orientação sexual⁷. Tal dispositivo refere-se as relações homoafetivas, não havendo discriminação de sexo ou gênero quanto aos autores da violência.

Contudo, tal dispositivo abriu brecha para discussões quanto a aplicação da Lei em casos em que a vítima da violência não é mulher.

Conforme já visto, a Lei tem como objetivo proteger a mulher. Entretanto, existem alguns posicionamentos que defendem a aplicação da Lei para todos os casos de violência doméstica e familiar, independente do sexo da vítima.

Seguindo esse entendimento, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso negou o Habeas Corpus nº 6313/2008⁸, no qual a paciente teve contra si uma representação feita por seu marido por ameaça.

⁶Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

⁷Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independe de orientação sexual.

⁸HABEAS CÔRPU. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A [...] LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO OR DENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre Advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da Penha, arrimado no princípio da ANALOGIA, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta Norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo Magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o Magistrado apontado como Autoridade Coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. [...] não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos Impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, [...] seja para determinar o trancamento da ação penal [...].

De acordo com o entendimento da 2ª Turma, fundamentando-se no Princípio da Analogia *In Bonam Partem*, é possível aplicar a Lei Maria da Penha nos casos em que a vítima não é mulher. Justificam que a utilização das medidas protetivas acaba por ter seus reflexos a favor da impetrante, vez que, seu marido poderia revidar e acabar por colocar em risco sua vida (BRASIL, 2009).

Outro posicionamento favorável foi dado pelo Juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu a aplicação de medida cautelar a um homem que vivia em união homoafetiva e foi agredido por seu parceiro.

Na decisão, o magistrado fundamenta que, embora a Lei 11.340/06 seja destinada à mulher, nos casos em que a vítima de violência doméstica e familiar for homem há possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha, em razão do Princípio Constitucional da Isonomia (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2011).

A questão não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, porém, cumpre ressaltar que o posicionamento a favor da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a vítima não seja mulher é minoritário, predominando o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, que entende que a vítima deva ser a mulher⁹.

AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha trouxe grandes inovações ao nosso ordenamento jurídico, recebendo muitos elogios quanto ao seu conteúdo e sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (2011) uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra a mulher.

Um dos dispositivos de grande importância contido na Lei Maria da Penha é o que especifica quais as formas de violência praticadas, pois justifica e fundamenta a sua existência (FEIX, 2011).

O dispositivo em questão é o art. 7º da Lei 11.340 de 2006.

Importante salientar que a Lei não apresenta um rol taxativo, considerando outras formas de violência além das previstas expressamente, conforme o próprio

⁹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.

dispositivo prevê ao utilizar o termo “entre outras”.

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; c) violência patrimonial; e d) violência moral.

VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física, de acordo com o inciso I do art. 7º da Lei 11.340/06, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Para Feix (2011, p. 204)

[...] o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador.

A violência física é uma das formas mais visíveis de violência, devido às marcas e hematomas que pode vir a ficar na vítima.

Todavia, é importante ressaltar que a existência de marcas visíveis não é requisito para se configurar tal forma de violência, bastando o uso da força física a fim de ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher (FEIX, 2011).

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é entendida como, “[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões [...].” (BRASIL, 2006).

O Legislador importou-se também em citar como a violência psicológica se manifesta, sendo:

[...] mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Para Leix (2011, p. 205), “As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos”.

Assim, a violência psicológica pode ser tão cruel quanto à física, pois é uma forma de violência silenciosa, na qual a vítima tem sua autoestima destruída dia após dia. Os danos causados pela violência psicológica são de dimensões imensuráveis e afetam o pleno desenvolvimento da mulher.

VIOLÊNCIA SEXUAL

O inciso III do art. 7º da Lei 11.340/06, leciona que a violência sexual é caracterizada por:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual atenta contra a liberdade sexual e reprodutiva da mulher. Neste ponto é importante frisar que a violência contra a mulher se origina na discriminação de gênero, vez que, os estereótipos criados pela sociedade, como por exemplo, os que fomentam a ideia de que o papel da mulher é reproduzir, o que faz com que ela não tem a liberdade para dizer não ao ato sexual (FEIX, 2011).

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha inovou ao considerar a violência patrimonial como uma forma de violência contra a mulher, atingindo seus direitos econômicos (FEIX, 2011).

De acordo com o inciso IV do art. 7º da Lei 11.340/06, entende-se por violência patrimonial “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Ao analisarmos as condutas descritas no inciso IV, vemos que ao atingir a liberdade econômica da mulher, seja subtraindo, retendo ou então destruindo seus pertences o homem busca manter a relação de subordinação, reafirmando seu poder sobre a mulher (FEIX, 2011).

VIOLÊNCIA MORAL

Prevista no inciso V do art. 7º da Lei 11.340/06, a violência moral é entendida como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral ofende a integridade moral da mulher, denegrindo sua imagem no meio social em que convive, contribuindo assim, com sua baixa autoestima, dificultando seu desenvolvimento na sociedade (FEIX, 2011).

MEDIDAS ASSISTENCIAIS À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha prevê um complexo de medidas voltadas na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. As medidas têm a finalidade de reduzir a vulnerabilidade da mulher através do desenvolvimento de ações que visam recuperar sua autonomia (BIANCHINI, 2011).

As medidas assistenciais estabelecem um conjunto de serviços prestados por diferentes áreas, como saúde, policiamento, serviços sociais, entre outros. Desta forma, a Lei prevê a criação de uma rede de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher que envolve diversas áreas (SENADO FEDERAL, 2018).

As medidas assistenciais previstas na Lei Maria da Penha englobam medidas integradas de prevenção, de assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar e também medidas voltadas ao atendimento policial.

Primeiramente, a legislação estabelece um conjunto de medidas integradas de prevenção¹⁰ executadas por meio de ações não governamentais e políticas

¹⁰Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto [...] de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas [...], com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar [...], para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da CF; IV- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias da Mulher; V- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar [...], voltadas ao público escolar e à sociedade [...], e a difusão desta Lei [...]; VI- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar [...]; VII- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I [...]; VIII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de [...] respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX- o destaque, nos currículos escolares [...], para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar [...].

públicas com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de ação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2006).

As diretrizes das medidas integradas de prevenção estão voltadas ao momento que antecede à violência. Desta forma, são medidas que visam coibir a violência, tendo como base de ação a integração entre os entes do Poder Público, bem como, o estudo, a pesquisa, a promoção e a realização de campanhas educativas voltadas a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL 2006).

É prevista também a assistência a mulher em situação de violência ¹¹ através das diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública e outras políticas públicas e proteção. Ainda, à mulher em situação de violência será assegurado o acesso prioritário a remoção, quando servidora pública, ou então a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando for necessário seu afastamento do local de trabalho, conforme estabelece o § 2º, incisos I e II do art. 9 da Lei Maria da Penha.

De acordo com Castilhos:

A natureza jurídica dessas medidas também é protetiva. Do ponto de vista do empregador público ou privado, constituem obrigações, gravames que devem suportar, porque o interesse protegido transcende o privado para se tornar também público. O interesse em assegurar às mulheres uma vida sem discriminação e sem violência é do Estado brasileiro. A responsabilidade em criar as condições necessárias para tanto cabe à família, à sociedade e ao poder público, consoante enunciado no art. 3º, § 2º . (p. 242, 2011).

Assim, verifica-se que o legislador não busca apenas a integração do Poder Público na rede de enfrentamento da violência contra a mulher, mas também a todos os que de uma forma ou outra possam colaborar com a proteção.

¹¹ Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Ademais, a Lei prevê que a mulher vítima de violência sexual terá o direito de ter acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), bem como, outros procedimentos médicos cabíveis e necessários ao caso (BRASIL, 2006).

No tocante ao atendimento policial a legislação busca garantir certo “conforto” a mulher que se encontra em situação de violência e busca a intervenção do Estado.

Para Barbosa e Foscarini (p. 248, 2011), esse atendimento especializado

[...] deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofrido pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica [...].

Neste sentido, o legislador preocupou-se em tornar o atendimento policial uma opção segura e confiável à mulher, que ao buscar esse atendimento se sente segura e confiante, pois sabe que será recebida e ouvida sem preconceitos e discriminação.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

Conforme estudado no capítulo anterior, um dos principais objetivos da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além das medidas de prevenção, assistenciais e de atendimento especializado, as quais possuem também caráter protetivo, a Lei Maria da Penha estabelece um rol de medidas protetivas de urgência:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espraiadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 78)

Para Lavigne e Perlingeiro (2011), as medidas protetivas de urgência representam o maior acerto da Legislação.

A ordem jurídica vigente torna evidente o dever do Estado de salvaguardar em sede de cognição sumária a liberdade de ação da mulher e seus filhos e familiares envolvidos em situação de risco objetivo e iminente. Essa inovação provoca no meio jurídico uma abertura à concepção da violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, marco reforçado pela Lei Maria da Penha, expondo a complexidade e gravidade de delitos considerados de menor potencial ofensivo em passado recente. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, p. 291, 2011)

O procedimento das medidas protetivas tem início quando a mulher busca a intervenção estatal através das delegacias de polícia¹². A partir daí, será aberto expediente com o pedido da vítima e o juiz terá o prazo de 48 horas para conceder a medida cabível a fim de proteger a vítima, seus familiares, e seu patrimônio (BRASIL, 2006).

Ainda, tais medidas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público. A prisão preventiva do agressor, quando necessária, também está prevista no procedimento e poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (BRASIL, 2006).

Outro importante dispositivo presente na Lei no tocante as medidas protetivas é o art. 21 e seu parágrafo único, dispondo que a mulher deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, em especial, no que diz respeito a seu ingresso e saída da prisão. Estabelece também, vedação quanto a mulher ser a responsável por entregar ou notificar o agressor quanto ao processo (BRASIL, 2006).

[...] referente à comunicação dos atos processuais, buscou-se positivar entendimento óbvio para muitos, mas que em passado recente ocorria: evitar que a vítima seja a responsável por entregar as notificações e intimações ao agressor. Tal procedimento, por vezes, colocava a mulher em situação de vulnerabilidade,

¹² Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

possibilitando novas agressões. Dessa forma, sem dúvida, a vítima poderá contribuir com a justiça fornecendo informações sobre o paradeiro do agente imputado ou outras relevantes ao bom andamento do processo. Contudo, constitui dever das instituições judiciais proceder aos atos destinados a dar seguimento ao procedimento, pois isso significa não colocar a mulher em nova situação de risco. (LAVIGNE.; PERLINGEIRO, p. 303, 2011).

A Lei Maria da Penha divide as medidas protetivas de urgência em duas espécies, sendo medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida.

O art. 22 da Lei 11.340 de 2006 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as quais devem ser aplicadas de forma imediata, a fim de proteger a mulher, seus familiares e seu patrimônio.

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, p. 308, 2011).

Voltadas à proteção da integridade física, psíquica e patrimonial da mulher, as medidas que obrigam o agressor foram desenvolvidas tomando por base comportamentos frequentes do agressor, que acabam intimidando a vítima e dificultando sua busca por ajuda, desta forma as medidas tem como objetivo frear os comportamentos.

Já os arts. 23 e 24¹³ da Lei elencam um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas à mulher agredida e a seus dependentes, bem como ao seu patrimônio.

¹³ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher é fortalecida pelas ações de vários setores como saúde, educação e cultura, e as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha constituem um importante instrumento para efetiva proteção da mulher, seus dependentes e seu patrimônio (HEERDT, 2011).

As medidas protetivas de urgência são um dos meios de proteção mais utilizados no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” e os dados mostram que no ano de 2016 foram expedidas 195.038 medidas protetivas pelos tribunais.

Contudo, é preciso compreender que as medidas protetivas são utilizadas após a ocorrência da violência, como por exemplo, nos casos de ameaça, que se caracteriza como uma forma de violência psicológica, e visam evitar que a violência se manifeste de outras formas, como por exemplo, agressões físicas ou sexuais.

Por fim, insta salientar que a Lei nº 13.641 de 2018 incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, que define como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

A (IN) EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Visando acompanhar o caminho percorrido pela Lei Maria da Penha e os resultados obtidos com sua aplicação, o Instituto Data Senado juntamente com o Observatório da Mulher contra a Violência realiza, de dois em dois anos, pesquisas por meio de ligações telefônicas nas quais entrevista mulheres sobre o tema violência doméstica e familiar contra a mulher. No ano de 2017 foram entrevistadas 1.116 mulheres brasileiras (SENADO FEDERAL, 2017).

A seguir, serão apresentados alguns dos resultados obtidos pela pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado no ano de 2017.

A partir da verificação dos dados analisar-se-á a (in) efetividade da Lei Maria da Penha.

QUANTO AO PERCENTUAL DE MULHERES QUE DECLARAM TER SOFRIDO VIOLÊNCIA

Um dos questionamentos feitos às mulheres entrevistadas é se já sofreram alguma forma de violência doméstica e familiar.

Os dados apontam que houve um aumento significativo no índice de mulheres que declarou ter sofrido violência doméstica e familiar.

É possível observar que nas pesquisas realizadas anteriormente, entre os anos de 2005 a 2015, o percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência estabilizou-se entre 15% e 19%. Entretanto, no ano de 2017 o índice subiu para 29% (SENADO FEDERAL, 2017).

De acordo com as autoridades envolvidas no atendimento às mulheres em situação de violência o que ocorreu não foi o aumento da violência contra a mulher, e sim o aumento da capacidade da mulher de se reconhecer dentro dessa situação, bem como, maior confiança para denunciar devido à rede de proteção desenvolvida pela Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2018).

Contudo, é preciso salientar que o percentual de mulheres que afirmaram não ter tomado nenhuma atitude quanto à última agressão sofrida foi de 27%, conforme será analisado posteriormente (SENADO FEDERAL, 2017).

A pesquisa aponta ainda que mulheres que tem filhos estão mais propensas a sofrer violência. De acordo com os dados, enquanto o percentual de mulheres sem filhos que declarou sofrer violência foi de 15%, o de mulheres com filhos foi de 34% (SENADO FEDERAL, 2017).

QUANTO AO TIPO DE VIOLÊNCIA SOFRIDA

Quando questionadas acerca do tipo de violência sofrida as entrevistadas poderiam optar por assinalar mais de uma resposta (SENADO FEDERAL, 2017).

O percentual de mulheres entrevistadas que disseram ter sofrido violência física foi de 65% no ano de 2011, caindo para 62% em 2013, elevando-se em 66% no ano de 2015. Na edição de 2017, os dados apontam que 67% das entrevistadas disseram ter sofrido tal forma de agressão (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto à violência psicológica o percentual de mulheres que disseram já terem sido agredidas psicologicamente estabilizou-se em 38% nos anos de 2011 e 2013, elevando-se para 48% em 2015, tendo uma queda no ano de 2017 para 47% (SENADO FEDERAL, 2017).

Uma das formas de violência que teve significativo aumento em seu percentual foi a violência sexual, que passou de 5% em 2011 a 15% em 2017 (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto às formas de violência patrimonial e moral o percentual na edição de 2017 foi de 8% e 36%, respectivamente (SENADO FEDERAL, 2017).

Com base nos dados expostos, verifica-se que a violência física é a mais corriqueira, seguida pelas violências psicológica e moral.

QUANTO AO AGRESSOR

Conforme estudado anteriormente, o art. 5º da Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Desta forma, não é preciso haver laços sanguíneos entre a vítima e o agressor, nem mesmo a coabitação é necessária.

Quando questionadas sobre o agressor, 41% das entrevistadas disseram terem sido agredidas pelo marido, companheiro ou namorado, enquanto 33% disseram que o agressor foi o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado (SENADO FEDERAL, 2017).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2002), “O fato de as mulheres em geral estarem emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza, e dependerem economicamente deles, tem grandes implicações tanto para a dinâmica do abuso quanto para as abordagens para se lidar com isso”.

Neste sentido, é importante compreender o ciclo que a violência doméstica e familiar obedece, o qual possui três fases, sendo elas: a) Acumulação da tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel. A primeira fase inicia-se com agressões verbais, atingindo a honra e autoestima da mulher. Após um período, que pode ser longo ou curto, ocorre a fase da explosão, na qual ocorre a agressão física. Depois da fase explosiva, o agressor assume uma postura arrependida, com promessas de que nunca mais irá agir de tal forma. Entretanto, passado algum tempo o ciclo se reinicia e as agressões voltam a ocorrer (SENADO FEDERAL, 2018).

O fato de o agressor ser, majoritariamente, a pessoa com quem a mulher escolheu compartilhar sua intimidade contribuiu com a continuidade do ciclo da violência.

Outro dado importante apresentado pela pesquisa em 2017 é o que aponta que 73% das mulheres ainda convivem com o agressor (SENADO FEDERAL, 2017).

QUANTO À ATITUDE TOMADA APÓS A AGRESSÃO

Quando questionadas quanto à atitude tomada após sofrer a última agressão, 24% das entrevistadas disseram ter procurado ajuda da família, 19% buscou a Igreja e 8% procurou ajuda dos amigos (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto a denunciar o agressor às entidades competentes, 17% disseram ter denunciado o agressor em delegacia comum e 16% em delegacia da Mulher (SENADO FEDERAL, 2017).

Houve um aumento significativo no percentual de mulheres que disseram não ter feito nada após a última agressão sofrida, que passou de 17% em 2013 para 27% em 2017 (SENADO FEDERAL, 2017).

O aumento do percentual de mulheres que não tomaram nenhuma atitude após serem agredidas pode estar ligado às falhas na prestação dos serviços de assistência a mulher pelo Estado, pois, ao buscar ajuda a mulher quer que esta situação acabe que a violência cesse, contudo, a condenação do agressor ou a concessão das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha podem não ser suficientes (SENADO FEDERAL, 2018).

QUANTO AO CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA E CONTEÚDO DA LEI MARIA DA PENHA

Outro questionamento importante feito às entrevistadas é se já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha e o quanto conhecem sobre ela.

O percentual de mulheres que disse já ter escutado falar sobre a Lei Maria da Penha em 2017 é de 100%. Tal índice manteve-se o mesmo da pesquisa realizada em 2015 (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto à extensão do conhecimento sobre a Lei, apenas 18% das entrevistadas disseram conhecer muito, enquanto 77% disseram conhecer pouco e 4% disseram não conhecer nada (SENADO FEDERAL, 2017).

CONSIDERAÇÕES

A Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços no que se refere ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, há também muitos desafios a serem ultrapassados para que sua aplicação seja efetiva.

Há uma grande crítica quanto a utilização da Lei que se deve as situações em que, por exemplo, uma mulher agredida por seu marido, namorado ou companheiro busca assistência e, após serem realizados todos os procedimentos, até mesmo a aplicação de medidas de urgência, volta a relacionar-se com o agressor.

Ou então, quando o motivo que leva a mulher a procurar a intervenção do Estado não está relacionado a sua proteção, mas sim a algum sentimento de vingança. Tais situações acabam por banalizar a Lei e levantar mais barreiras no enfrentamento à violência.

Mas é preciso compreender que a violência doméstica e familiar envolve todo um contexto de relações afetivas e emocionais, conforme estudado anteriormente, e infelizmente situações como as acima exemplificadas podem vir a ocorrer.

Neste contexto, se faz evidente o ensinamento de Smith (1992 apud DIAS, 2007, p. 09) no que concerne a forma com que os instrumentos desenvolvidos pelo homem, neste caso a Lei, podem ser utilizados tanto para o seu bem quanto ao contrário. Vejamos:

O processo da constante neutralização das diversas áreas da vida cultural chegou ao seu fim, porque ele chegou à técnica. A técnica não é mais terreno neutro no sentido daquele processo de neutralização, e toda política forte há de se servir dela. Só pode ser, portanto algo de provisório, o concebermos o século atual num sentido espiritual como o século técnico. O sentido definitivo só se produzirá quando se mostrar qual espécie de política é suficientemente forte para se apoderar da nova técnica e quais serão os verdadeiros agrupamentos de amigos e inimigos que crescerão neste novo terreno. Grandes massas de povos industrializados ainda dependem hoje de uma religião obtusa da tecnicidade, porque elas, como todas as massas, procuram a consequência radial e inconscientemente creem que aqui se encontrou a despolitização absoluta que se procura há séculos e com a qual a guerra deixa de existir e começa a paz universal. No entanto a técnica nada pode fazer senão intensificar a paz ou a guerra, ela está predisposta para ambas as coisas da mesma maneira, e o nome e a evocação da paz não mudam nada disto. Hoje nós já conseguimos perpassar com o olhar o nevoeiro dos nomes e das palavras com que trabalha a sugestão de massas da maquinaria pirotécnica. Nós conhecemos até mesmo a lei secreta deste vocabulário e sabemos que hoje a guerra mais terrível se realiza somente em nome da paz, a mais medonha opressão só se realiza em nome da liberdade e a mais terrível desumanidade só em nome da humanidade.

A utilização da Lei Maria da Penha de forma errônea não anula os dados anteriormente apresentados. A discriminação de gênero e a violência contra a mulher existem e a Lei Maria da Penha se utilizada e aplicada de forma correta e eficiente é a maior arma para combatê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo objetivou-se analisar a efetividade da Lei Maria da Penha, quando aplicada aos casos concretos com base nos resultados obtidos ao longo dos 12 anos de sua vigência.

A Lei vem apresentando avanços consideráveis no tocante ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, apesar de hoje o percentual de mulheres que sabem da existência da Lei ser de 100%, o seu conteúdo ainda é pouco conhecido por elas, o que acaba por limitar sua aplicação.

O índice de mulheres que diz ter sofrido algum tipo de violência aumentou consideravelmente nos últimos anos, o que pode se dar devido a existência da Lei, que pode ser uma fonte facilitadora de reconhecimento por parte da mulher de que se encontra em situação de violência. Em contrapartida, houve também aumento no índice de mulheres que diz não ter procurado ajuda quando da violência sofrida.

Assim, verifica-se que em um primeiro momento a mulher sente a segurança trazida pela existência da Lei, porém, não encontra confiança no Estado para buscar sua intervenção através das políticas públicas e programas desenvolvidos com foco no enfrentamento à violência.

Neste sentido, é preciso repensar se a forma como as medidas de prevenção, assistenciais e de proteção estão sendo executadas é eficaz.

Importante ponto é compreender que o conteúdo da Lei não se limita apenas a apresentar mecanismos de coibição à violência e proteção à mulher, traz também um conjunto de serviços e programas com foco na reestruturação psicológica, social e econômica da mulher, bem como, apresenta medidas integradas de prevenção, que tem a finalidade de promover a prevenção à violência doméstica e familiar.

Conclui-se que a Lei em si apresenta meios para prevenir e coibir a violência e mecanismos para proteger a mulher que já vivencia esta situação, contudo, há necessidade de uma melhor articulação entre esses meios. Ainda, é preciso uma maior propagação das políticas públicas que tenham como foco a promoção das medidas integradas de prevenção.

Com o presente artigo demonstrou-se que a Lei possui dispositivos que abrangem todas as esferas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, indo desde as medidas de prevenção às medidas de proteção e reestruturação da

mulher, sendo necessário, contudo, uma execução conjunta destas, para que a mulher sinta a segurança e confiança em buscar ajuda do Estado.

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE (IN) EFFECTIVENESS OF LAW 11.340/06

ABSTRACT: The present study has as objective to analyze IF the Law Maria da Penha when applied to the concrete case brings effective results or not. For this, the bibliographic research methodology was adopted. Initially, it presents the foundations and objectives that were the basis for the development of the Law, as well as some essential concepts that help in a better understanding of domestic and family violence against women and, consequently, brings the statistical data of official survey carried out by the Senate Research Institute in the years following the promulgation of the Law, especially in 2017, from which it is possible to verify that the Law has made great strides in facing domestic and family violence against women, having in its content a complete network of mechanisms capable of preventing, protecting and curbing violence, however, there are still major challenges to be overcome in the implementation of such measures.

Keywords: Violence against Women. Maria da Penha Law. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.S; SAFFIOTI, H. I. B. (1995). *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter Ltda.

BARBOSA, A. J. P.; FOSCARINI, L. T. (2011). *Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 247-263.

BARSTED, L. L. (2011). *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-37.

BELLOQUE, J. G. (2011). *Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 307-314.

BIANCHINI, A. (2011). *Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 215-232.

BOBBIO, N. (2002). *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988, p. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (2017). *Relatório - O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de agosto de 2006. Seção 1, p. 1-4.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de setembro de 1995, p. 15033.

BRASIL. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso. *Habeas-corpus nº 6313/2008*. Parte Litigante Marcia Cristina Ferreira Dias, Relator Sebastião Barbosa Farias, 09 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2017). *Súmula nº 600*. Para a configuração de violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de novembro de 2017.

CAMPOS, C. H. (2011). *Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 173-183.

CASTILHO, E. W. V. (2011). *Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). (2011). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 233-245.

CHAUÍ, M. (1985). *Participando do debate sobre mulher e violência*. In: CARDOSO, R.; CHAUÍ, M.; PAOLI, M. C. *Perspectivas antropológicas da Mulher 4*. Rio de Janeiro: Zahar.

CHOUKR, F. H. (2011). *Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 – artigos 41 a 46*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 367-375.

CONGRESSO NACIONAL. *Projeto de Lei nº 4559, de 03 de dezembro de 2004*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 2004.

CRUZ, R. A.; SIMIONI, F. (2011). *Da violência doméstica e familiar – artigo 5º*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 185-193.

DIAS, B. S. (2007). *Uma nova leitura de “O Conceito do Político” de Carl Schmitt*. Disponível

em:<https://www.researchgate.net/publication/266970371_Uma_nova_leitura_do_Conceito_do_Politico_de_Carl_Schmitt?enrichId=rgreq-8cf3a49954ba32d99d962e050e5d1a6b-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzI2Njk3MDM3MTtBUzoxNTMwMjQ4NTcxMjA3NjhAMTQxMzQ5NTM3NzIyMA%3D%3D&el=1_x_2&_esc=publicationCoverPdf>.

Acesso em: 06 de novembro de 2018.

DIAS, B. S. (2007), M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

FEIX, V. (2011). *Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 201-213.

HEERDT, S. W. (2011). *Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigo 23 e 24*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 315-325.

HEILBORN, M. L. (1992). *Fazendo gênero? A Antropologia da mulher no Brasil*. In: BRUSCHINI, C.; COSTA, A. O. *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

LAVIGNE, R. M. R.; PERLINGEIRO, C. (2011). *Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1979). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Assembleia Geral.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1992). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Recomendação nº 19 (Violência Contra as Mulheres). 11ª Sessão.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2011). *El progreso de las Mujeres en el mundo*. ONU Mujeres.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. (1994). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)*. Belém do Pará, 9 de junho.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório anual 2000. Relatório nº54/01*. Disponível em:<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2002). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Gênova: Organização Mundial da Saúde.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (2011). Décima primeira Vara Criminal. *Processo judicial nº 0093306-35.2011.8.19.0001*. Juiz Alcides, da Fonseca Neto. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

SAFFIOTI, H. I. B. (1987). *O poder do macho*. São Paulo: Moderna.

SCOTT, J. (1989). *Gênero: Uma categoria útil para análise histórica*. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova Iorque: Universidade Columbia.

SENADO FEDERAL. (2018). Instituto de Pesquisa Data Senado. *Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Senado Federal.

SENADO FEDERAL. (2017). Instituto de Pesquisa Data Senado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: Senado Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha*. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/A-jurisprudência-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.